



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO

PROJETO DE LEI N° 058/2025
MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 058/2025
ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI E JUSTIFICA

Lagoão-RS, 05 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Presidente e demais Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências, estamos encaminhando a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar e reconhecer o serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na modalidade de bombeiro voluntário e dá outras providências.

É notório, que o Estado do Rio Grande do Sul – enfrenta sérias dificuldades financeiras e de pessoal de longa data, em especial, no que concerne à área de Segurança Pública e Defesa Civil, já admitida através da Constituição Estadual, em seu artigo 128, II, que autorizou os Municípios a constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

Por outro lado, a mais recente legislação que trata do tema, lei federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, em seu Art. 3º, § 2º, salienta que os Municípios poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências.

Por sua vez, toda a comunidade precisa contar com serviços de prevenção e combate a incêndios e salvamentos em sua infra-estrutura urbana, o que o Estado inevitavelmente não conseguirá.

Quando da ocorrência de eventos desastrosos cabe ao serviço municipal a responsabilidade de preservar vidas e ajudar a população no menor tempo possível, objetivo desta proposta, tratamos aqui de vidas e patrimônios.

Nenhuma comunidade está isenta de ser atingida por calamidades naturais ou graves acidentes, provocados pela ação humana. Nessas ocasiões, muitas vidas dependerão da agilidade, dos recursos e da presteza de um serviço organizado combate a incêndio e atendimento a emergências.

É o momento de efetivar a aplicação da Constituição Federal, que permitiu aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e a Constituição Estadual, complementou autorizando o Município a constituir serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e atividades de defesa civil.

A sociedade humana não pode mais esperar, se o maior patrimônio que temos é a vida, ela deve ser preservada dignamente, é o mínimo que cada cidadão espera de seu legislador.

O PL tem a finalidade de legitimar o trabalho que já vem sendo implantado e desenvolvido por cidadãos conscientes, líderes comunitários de maneira a evitar interferência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO

estatal naquilo que é essencialmente comunitário, merecedor, no entanto, de todo o estímulo dos poderes constituídos e com estes harmonizados.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.

Esperando contar com a apreciação de V. Excelências e aprovação do referido Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de apreço e de distinta consideração.



NELIO FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO

Projeto de Lei nº 058/2025

Autoriza o Poder Executivo a criar e reconhecer o serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na modalidade de bombeiro voluntário e dá outras providências.

NELIO FORNARI, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e reconhecer o serviço civil e auxiliar de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na modalidade de bombeiro voluntário, a ser prestado por uma associação civil sem fins lucrativos no Município de Lagoão.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deste artigo atuará de forma complementar e supletiva ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em estrita observância à sua competência constitucional.

Art. 2º A associação dos Bombeiros Voluntários de Lagoão, legalmente constituída, será responsável por congregar pessoas físicas prestadoras de serviços não remunerados, que poderão prestar serviços de prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamentos, e suporte básico de vida, de forma não lucrativa.

§ 1º A associação deverá ser organizada na forma prevista pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

§ 2º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que, comprovadamente, realizar no desempenho de seu trabalho, desde que expressamente autorizadas pela direção da entidade.

Art. 3º A parceria entre a Administração Pública Municipal e a associação civil para a gestão do serviço será formalizada por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC).

Art. 4º O Município poderá fornecer apoio técnico, material e financeiro à associação conveniada, o que pode incluir:



I – Cessão de uso de bens móveis e imóveis de propriedade municipal.

II – Doação de equipamentos e veículos para uso exclusivo nas atividades do serviço.

III – Repasse de recursos orçamentários, condicionado à prévia dotação na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º A associação de bombeiros voluntários terá autonomia de ação, sem subordinação hierárquica à Administração Pública na sua estrutura interna e operacional, disponibilizando os dados e informações da entidade para os órgãos oficiais de fiscalização.

Parágrafo único. A fiscalização do poder público se dará exclusivamente no tocante à aplicação dos recursos públicos e ao cumprimento das cláusulas do Termo de Fomento ou Termo de Colaboração.

Art. 6º É vedada à Associação de Bombeiros Voluntários a participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob qualquer meio ou forma.

Art. 7º O estatuto da associação deverá conter a denominação, os fins, a sede, os requisitos de admissão, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para sua manutenção, e o modo de constituição e funcionamento de seus órgãos deliberativos e de aprovação das contas.

Art. 8º Os bombeiros voluntários deverão utilizar uniforme e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados ao desempenho de suas funções, garantindo sua segurança e fácil identificação.

Art. 9º A associação de bombeiros voluntários do Município de Lagoão, legalmente constituída, estará apta à captação de recursos públicos e privados, incluindo aqueles oriundos do fundo cooperativo instituído pelo Art. 57-B da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 10 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, para garantir sua fiel execução e detalhar aspectos operacionais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoão, 05 de setembro de 2025.



NELIO FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL